

## **EMENDA REGIMENTAL Nº 39, DE 02 DE JUNHO DE 2016.**

(Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região de 09 de junho de 2016 e publicada em 10 de junho de 2016).

### **E R R A T A**

**Art. 149-A, caput**, onde se lê:

Art. 149-A. Os feitos de competências originária e recursal do Tribunal em que não se admitir a sustentação oral, nos termos deste regimento, poderão ser julgados virtualmente, a critério do órgão julgador, devendo o relator determinar a prévia ciência das partes no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Segunda Região (e-DJF2R), para fins de preparo de memoriais ou eventual oposição, em cinco dias, à forma de julgamento, bastando a manifestação neste sentido de qualquer delas, sem necessidade de justificativa para tanto.

### **LEIA-SE:**

Art. 149-A. Os feitos de competências originária e recursal do Tribunal em que não se admitir a sustentação oral, nos termos deste regimento, poderão ser julgados virtualmente, a critério do órgão julgador, devendo o relator determinar a prévia ciência das partes no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Segunda Região (e-DJF2R), para fins de eventual oposição, em cinco dias, à forma de julgamento, bastando a manifestação neste sentido de qualquer delas, sem necessidade de justificativa para tanto.

**Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND**

Presidente